



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1999
C	Stoluntius
C	Rubrica

Processo : 13552.000141/96-71

Acórdão : 202-10.401

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 102.970

Recorrente : RUY LARANJEIRA BARBOSA BRAGA

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

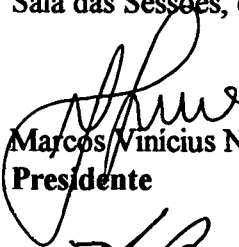
2.ª	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/202-0-260
C	EM, 09 de agosto de 1998
C	Procurador Fed. da Faz. Nacional

**ITR - LAUDOS PERICIAIS** - Em reiteradas jurisprudências, entende o Conselho de Contribuintes ser cabível a prova, desde que cumpra as formalidades exigidas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RUY LARANJEIRA BARBOSA BRAGA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José de Almeida Coelho (Relator), Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Ricardo Leite Rodrigues. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVR/CF/



**Processo** : 13552.000141/96-71  
**Acórdão** : 202-10.401

**Recurso** : 102.970  
**Recorrente** : RUY LARANJEIRA BARBOSA BRAGA

## RELATÓRIO

O contribuinte **Ruy Laranjeira Barbosa Braga** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda São Lourenço*” e localizado no Município de Santa Maria da Vitória/BA (fls. 01). Baseou o impugnante o seu pedido no fato de o valor do ITR/95 “*(...) ter vindo com aumento excessivo, sem nenhuma fundamentação legal*”. Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 08/12, além de declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA e da Prefeitura Municipal de Jequié - BA (fls. 12).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o Laudo apresentado não está em consonância com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois não trouxe “*(...) documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros (...)*” (fls. 25/27).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 32/34, no qual aduz que o Laudo Técnico apresentado não está em desacordo com a exigência legal, e acrescenta o seguinte: “*Esclareço que sou devedor do ITR dos anos de 95 e 96 (...)* Mas antes apresento a V.S.<sup>a</sup> a complementação de documentos para a análise mais detalhada do processo em recorrência (...)”. Apesar disso, trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 01/97 da FNS;
- b) Declaração da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia;
- c) descrição da propriedade;
- d) plantas descritivas, incluindo carta topográfica da região onde está inserida a área questionada;
- e) valoração de terras, coletada em processo de licitação pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13552.000141/96-71**

**Acórdão : 202-10.401**

f) VTNm, extraído da proposta apresentada pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária;

g) fotos da propriedade rural;

h) comprovantes da notificação recebida; e

i) recibos de pagamentos do imposto, efetuados com pontualidade em anos antecedentes.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que *“(...) as alegações da recorrente nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância (...)”* (fls. 47).

É o relatório.



Processo : 13552.000141/96-71  
Acórdão : 202-10.401

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso, pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas.

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN), em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado:

**“...o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”.<sup>1</sup>**

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto, deve ter em mente certas regras, tais como, a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

**“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”** (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR - 8799).

Ante o exposto, e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998, p. 253.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13552.000141/96-71

**Acórdão** : 202-10.401

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13552.000141/96-71**  
**Acórdão : 202-10.401**

**VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS,  
RELATOR-DESIGNADO**

Trata o processo, conforme detalhamento do digno Relator originário, de notificação de lançamento para exigência tributária relativa a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Ao contestar a cobrança dentro do prazo, o contribuinte argumenta que o cálculo do imposto não é condizente, vez que não corresponde ao seu justo e real valor.

Ratificando a afirmativa, junta Laudo de Avaliação Técnica de fls. 08/12, avalizado por engenheiro agrônomo credenciado, contendo minuciosas informações sobre a área rural.

Ao considerar o Laudo insuficiente para rebater o lançamento, o julgador monocrático entende procedentes os valores cobrados (fls. 25/27).

Novamente, apresenta o interessado razões de defesa de fls. 32 e documentos discriminados a seguir:

- a) Ofício nº 01/97 da FNS;
- b) Declaração da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia;
- c) descrição da propriedade;
- d) plantas descritivas, incluindo carta topográfica da região onde está inserida a área questionada;
- e) valoração de terras, coletada em processo de licitação pública;
- f) VTNm, extraído da proposta apresentada pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária;
- g) fotos da propriedade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13552.000141/96-71  
**Acórdão** : 202-10.401

h) comprovantes da notificação recebida; e

i) recibos de pagamentos do imposto, efetuados com pontualidade em anos antecedentes.

Ao opinar sobre o assunto, em *Contra-Razões* juntadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma sucinta ( fls. 47), manifesta-se contrariamente ao apelo recursal.

Analisando o processo, constata-se, no entanto, que a farta documentação trazida pelo recorrente, bem como a argumentação expressa, constituem suporte firme o bastante para acolher o Recurso e, no mérito, entender pelo seu provimento.

Com efeito, vem o Conselho de Contribuintes acatando razões e documentos similares, sendo que, jurisprudencialmente, admite a administração sejam revistos os cálculos do VTNm mediante Laudo idôneo.

Constitui prova hábil para impugnar a fundamentação adotada no lançamento o Laudo de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), documentação anexada aos autos pelo interessado na forma regular.

Nos termos expostos, vê-se como absolutamente cabíveis as razões trazidas pelo apelante, diante do que, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13552.000141/96-71

Acórdão nº 202-10.401

Interessado: RUY LARANJEIRA BARBOSA BRAGA

RP/202-0.260

A Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve este, inconformada com a decisão prolatada por esse Egrégio Colegiado, vem respeitosamente, com fundamento no inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº55/98, do Senhor Ministro da Fazenda, interpor RECURSO ESPECIAL para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com apoio nas alegações que se seguem:

O Acórdão em epígrafe tem a seguinte ementa:

“ ITR - LAUDOS PERICIAIS - Em reiteradas jurisprudências, entende o Conselho de Contribuintes ser cabível a prova, desde que cumpra as formalidades exigidas. **Recurso provido.**”

De outra parte, o Senhor Relator-Designado consigna no seu voto que:

“Ao contestar a cobrança dentro do prazo, o contribuinte argumenta que o cálculo do imposto não é condizente, vez que não corresponde ao seu justo e real valor.

Ratificando a afirmativa, junta Laudo de Avaliação Técnica de fls. 08/12, avalizado por engenheiro agrônomo credenciado, contendo minuciosas informações sobre a área rural.”

Isto posto, faz-se necessário algumas confrontações e ponderações que se seguem diante das colocações e dos valores postos no Laudo e nas Notificações de Lançamentos do ITR dos exercícios de 1994 e 1995 e demais documentos juntados aos autos pelo interessado:

1ª) na Notificação de Lançamento do exercício de 1994 o VTN declarado pelo contribuinte e aceito pela Secretaria da Receita Federal foi no valor de 41.303,91 UFIRs, o qual foi quitado conforme cópias dos DARFs de fls 4 e 5. Já, para o exercício de 1995, o VTN declarado pelo contribuinte foi de R\$ 27.334,92, que, apesar de ser expresso em reais, foi menor que o declarado no exercício anterior, de 1994. Que houve então para este valor ter sido menor que no período anterior? Não se mencionou em nenhum documento juntado aos autos, que as terras tenham sido desvalorizadas no período. A alegação do contribuinte na sua inicial (fl. 1), pois, foi apenas que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13552.000141/96-71  
Acórdão nº 202-10.401

2

“... por não concordar com o VTN tributado, por estar o mesmo calculado, considerando o referido imóvel como mata virgem, sem os mínimos benefícios, visto que imóveis com a mesma área (ha) no mesmo município são tributados com valores do ITR totalmente inferiores.”

As alegações do contribuinte não tem sustentação, tanto assim que não menciona, a título de exemplo, qualquer imóvel semelhante tributado com valor inferior no mesmo município. E não poderia fazê-lo, vez que os lançamentos do ITR para as terras do mesmo município tem um só valor, consoante constam das Instruções Normativas baixada pela Secretaria da Receita Federal para esse fim.

2ª) o contribuinte faz nova Declaração de Informações do ITR para o exercício de 1995 (fl.07), embora em um modelo de Declaração de Informações do ITR para o exercício de 1994, cujo “Cálculo do Valor da Terra Nua” resulta num valor de 16.645,00, (devendo ser valor em real, como estipulado pela IN-SRF-nº 58/96), menor do que o declarado anteriormente, de R\$ 27.334,92, o que é bem inferior ao declarado para o exercício de 1994, no valor de 41.303,91 UFIRs.

De outra parte, o VTN consignado no Laudo de Avaliação Técnica de fls 8/10 foi de apenas R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Este documento por sua vez, no item 6 de sua apresentação, quando trata sobre “PESQUISA DE VALORES”, refere-se na sua alínea “b” a ‘Valores fiscais baseado em laudos técnicos da região feita pela EBDA (Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola).’

Segundo referido documento, de fl.12, anexo, emitido pela “Gerência Regional de Bom Jesus da Lapa,” da empresa anteriormente referida, o Valor da Terra Nua (VTN) dos municípios sob sua jurisdição variam de R\$ 20,00 a R\$ 60,00 ( vinte a sessenta reais) por hectare, média de R\$ 30,00 (trinta reais).

Assim, se a média do VTN no município em causa e os circunvizinhos giram na média de R\$ 30,00 (reais) por hectare, o VTN/ha da área do imóvel seria de no mínimo R\$: 15.000,00 (500 ha x CR\$ 30,00), e não o valor contido no Laudo Técnico, de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, se o VTN/ha for ainda maior, por exemplo, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), o valor tributado da propriedade em causa, evidentemente, seria de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e, portanto, bem superior ao do Laudo Técnico apresentado pelo recorrente, embora inferior ao declarado de R\$ 27.334,92.

De outra parte, se o VTN/ha da propriedade do recorrente se enquadrasse naquele outro valor-limite de R\$ 60,00, então, ter-se-ia um montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), então, bem acima do primeiro valor declarado e, aí, não haveria mínima razão do pedido e, conseqüentemente, do recurso do contribuinte.

Em face das hipóteses aventadas acima, frente ao documento emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, parece ao representante da Fazenda Nacional, que as informações postas no Laudo de Avaliação Técnica pelo digno engenheiro que as subscreve, são importantes, mas ainda insuficientes em face das condições exigíveis contidas na NBR 8799 de fev/85, para obter-se uma conclusão aproximada do VTN/ha da propriedade em causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Processo nº 13552.000141/96-71  
Acórdão nº 202-10.401

Diante do exposto, este procurador entende que a matéria em discussão nestes autos está a merecer o crivo da Superior Instância dos Conselhos de Contribuintes.

Assim, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer aos eminentes Conselheiros da Colenda Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o conhecimento e o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão da instância "a quo", manter a da autoridade monocrática, que bem interpretou e aplicou a legislação de regência ao caso concreto destes autos. Assim sendo, estar-se-á bem aplicando o Direito e fazenda Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-Df., 08 de março de 1998

  
**José Ribamar Alves Soares**  
Procurador da Fazenda Nacional